

VETO TOTAL 302/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.516/2021, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que **“garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.”**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.516/2021 trata de algo já executado pela rede pública estadual de ensino. Por conseguinte, o veto que ora aponho, não trará qualquer prejuízo para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Esse projeto de lei cria amarras que podem prejudicar a ação da rede pública estadual de ensino em cada caso prático. Cito como exemplo o parágrafo único do art. 1º, que condiciona a matrícula ao quantitativo de vagas, mas poderemos vivenciar uma situação em que a criança ou adolescente devam ser matriculados, independentemente, do número de vagas ofertadas.

Art. 1º É assegurada, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A preferência de que trata o caput deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, **condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas.**

O art. 3º também condiciona a matrícula à apresentação de documentos que em alguns casos não serão pertinentes. Assim sendo, o mais razoável é deixarmos a conduta da rede pública estadual de ensino atrelada às normativas estabelecidas nacionalmente pelo Ministério da Educação, bem como pelo Conselho Estadual de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA

Já o art. 4º do projeto de lei impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de regulamentar a lei. Esse tipo de imposição é inconstitucional. Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regulamente lei.

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)
GRIFO NOSSO.

Por fim, com a devida vênia, o projeto de lei também é inconstitucional por ser iniciativa parlamentar, mas tratar de matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do governador.

Por tudo que já foi dito, é nítida a criação de obrigações para o Poder Executivo, como reconhecido pelo próprio art. 4º do projeto de lei. Tal conteúdo disciplina matéria ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (Grifo nosso)

O projeto de lei demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). *(grifo nosso)*

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel.



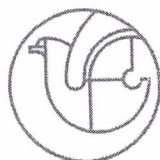
ESTADO DA PARAÍBA

Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.516/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de março de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
16/03/2022
Costa Augusto
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.138/2022
PROJETO DE LEI Nº 2.516/2021
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
João Pessoa, 15 / 03 / 2022
[Assinatura]
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É assegurada, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A preferência de que trata o *caput* deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

- I - de abandono e/ou negligência;
- II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;
- III - de exploração e abuso sexual;
- IV - de trabalho abusivo e explorador;
- V - de tráfico de crianças e adolescentes;
- VI - uso e tráfico de drogas;
- VII - de conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional;
- VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado;
- IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional;
- X - outras situações previstas em lei.

Art. 3º A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente;
- II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente;

III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII do artigo anterior.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022.



ADRIANO GALDINO
Presidente